

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.685-A, DE 2000

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”, instituindo o condomínio de empregadores rurais e o contrato coletivo de safra.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende inserir na Lei nº 5.889/73, que regulamenta o trabalho rural, normas que regulamentem a figura do “condomínio de empregadores rurais”, equiparando-o ao empregador rural, além de possibilitar a celebração de “contrato coletivo de safra”.

A primeira parte do projeto estabelece as regras específicas para o funcionamento do condomínio, em especial, a forma pela qual ele será representado e administrado; a exigência do seu registro em cartório, contendo, obrigatoriamente, termo de responsabilidade solidária entre os empregadores rurais; o rateio das despesas com a mão-de-obra e com a manutenção do condomínio proporcionalmente ao tempo de utilização dos empregados em cada propriedade rural e, por fim, as regras relativas à matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A segunda parte, por sua vez, refere-se ao contrato coletivo de safra, trazendo como principais novidades a possibilidade de celebrar essa espécie contratual, desde que com a intermediação do sindicato, mediante acordo ou convenção coletiva, e por um período máximo de vinte e nove dias.

Além disso, o contrato traz as seguintes obrigações ao empregador rural: fornecimento da cópia do contrato a cada empregado; homologação de rescisões contratuais sempre com a assistência sindical dos trabalhadores; pagamento dos direitos trabalhistas no ato da homologação, proporcionalmente aos dias trabalhados; comunicação ao INSS sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias; identificação das partes, do serviço a ser prestado, das cotas de produção, do salário e do prazo de duração, obrigatoriamente, no contrato.

Como últimas medidas, em relação ao contrato coletivo de safra, o projeto permite a dispensa da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, desde que haja autorização em acordo ou convenção coletiva, e estabelece as situações que tornam o contrato por prazo indeterminado, quais sejam: desempenho de atividades diversas daquelas para as quais foi contratado e prazo de duração excedendo o limite máximo permitido.

Finalmente, a proposição atualiza a aplicação de penalidade, modificando o indexador da multa por infração à lei de salário mínimo regional para UFIR.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR que o aprovou, por maioria, na forma de um Substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi apresentada uma emenda ao projeto original, de autoria do Deputado Ricardo Barros, propondo que seja suprimida a expressão “... para um período máximo de 29 (vinte e nove) dias” constante da parte final do *caput* do art. 14-A que se pretende incluir na Lei nº 5.889/73.

Finda a legislatura, a proposição foi arquivada, nos termos do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Desarquivada e retomada a tramitação a requerimento do Autor (parágrafo único do Art. 105 do R.I.), a proposição não recebeu novas Emendas, decorrendo o prazo *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-nos assinalar, com a máxima vénia, que a Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) examinou o mérito

do Projeto sob o ponto de vista que caberia a esta Comissão técnica – à CTASP –, que é a competente para opinar sobre a questão segundo o prisma das relações de trabalho.

Com efeito, apenas para exemplificar, vale o registro de que a CAPR propôs, por meio de “Substitutivo”, a supressão de dispositivos do texto original, sob o argumento de que “a instituição do Consórcio Empregador não requer necessariamente alterações de dispositivos consagrados nas relações trabalhistas na atividade rural, tal como o contrato de safra.” Sob o enfoque da manifestação daquela Comissão, no que inclui o Substitutivo oferecido, a CAPR deixou de apreciar a questão sob o ponto de vista de política agrícola propriamente dita, desviando-se do rol de sua competência estabelecida nos itens enumerados na alínea “a” do inciso I do Art. 32 do Regimento Interno.

Con quanto fosse passível, portanto, de incidência do disposto no parágrafo único do Art. 55 do R.I., manifestamo-nos integralmente sobre a matéria, incluindo o Substitutivo oferecido pela CAPR, já que este, na verdade, constitui-se em um conjunto de emendas supressivas, estando, pois, inteiramente contido no Projeto original. Passamos, pois, à análise da matéria:

Em sua justificação, o ilustre autor do projeto argumenta que os contratos ali previstos objetivam trazer novas modalidades de contratação de trabalhadores rurais e contribuir para um aumento da formalização dos contratos hoje existentes. Todavia, sob o manto de beneficiar os trabalhadores rurais, a proposta em comento pode lhes trazer alguns prejuízos.

Se por um lado, o condomínio de empregadores rurais pode impulsionar a formalização de uma série de contratos de trabalho, por outro, poderemos verificar uma limitação no número de trabalhadores contratados, em razão da intensificação do uso da força de trabalho. Isso deve-se ao fato de que essa modalidade contratual permitirá um maior aproveitamento de cada trabalhador rural, já que um mesmo trabalhador poderá prestar serviços para vários empregadores, sob uma mesma relação empregatícia.

Em síntese, a vantagem que possa existir na proposta quanto ao aspecto de se manter o vínculo de emprego por um período maior que o que se verifica atualmente, poderá contrapor-se à ameaça de redução do número de empregados no campo.

O segundo aspecto tratado no projeto é a criação do “contrato coletivo de safra”. Nesse particular, devemos ressalvar que uma das maiores batalhas travadas pelos trabalhadores, e conquistada após muitos anos de luta, foi o direito ao registro de sua relação empregatícia na Carteira de Trabalho e Previdência Social, direito esse que o projeto possibilita seja suprimido nessa modalidade de contratação.

Em que pese a obrigação de fornecimento de cópia do contrato coletivo para cada empregado, ainda assim teremos um prejuízo para o trabalhador. Isso porque a CTPS é considerada prova plena, segundo terminologia utilizada por Wladimir Novaes Martinez, para fins de Previdência Social, ao contrário do contrato escrito, considerado prova material, o que implica dizer, sujeita à comprovação.

Há uma situação de fato que podemos suscitar para tornar mais clara a afirmação do professor Martinez. Em algumas oportunidades, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS concedeu a aposentadoria a determinados trabalhadores que perderam os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária de um período específico. Isto foi possível porque o trabalhador apresentou sua Carteira de Trabalho anotada no período equivalente ao das contribuições perdidas. Para fins de acerto, o INSS descontou o valor das contribuições extraviadas do valor do benefício devido. Tal procedimento não seria possível apenas diante do contrato escrito.

Em resumo, somos de opinião que a aprovação da matéria contribuiria para tornar mais precárias as relações laborais no campo, razão pela qual posicionamo-nos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.685, de 2000, do respectivo Substitutivo oferecido pela CAPR e a Emenda nº 01**, oferecida na legislatura passada pelo Deputado Ricardo Barros, nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator